

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a adoção de qualquer sistema de reserva de vagas, cotas raciais, sociais ou de outra modalidade, para o ingresso em programas de Residência Médica, em todas as instituições de ensino superior públicas ou privadas, bem como em unidades hospitalares e instituições afins reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º A seleção para ingresso nos programas de Residência Médica será realizada exclusivamente por meio de critérios meritocráticos, com base em processo seletivo que avalie conhecimentos teóricos e práticos, sendo proibida a inclusão de qualquer tipo de pontuação adicional, bonificação ou reserva de vagas por critérios de cotas.

Art. 3º As instituições de ensino superior e os órgãos responsáveis pela aplicação das provas de Residência Médica deverão garantir a transparência e a isonomia no processo seletivo, assegurando igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 4º Caso seja verificada a adoção de qualquer prática que contrarie o disposto nesta Lei, o processo seletivo será anulado, assegurando-se a continuidade e a lisura da seleção por intermédio de nova avaliação, isenta de cotas, em prazo hábil, a fim de não prejudicar o início regular das atividades da residência.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 1º**



.....

§ 6º Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente em critérios de mérito e desempenho.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de residência médica, não se aplicando o disposto nesta Lei aos processos seletivos de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e demais normas correlatas que regulamentam a Residência Médica.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que o acesso aos programas de Residência Médica seja fundamentado, exclusivamente, em critérios de mérito e desempenho, assegurando-se, assim, a igualdade de condições entre os candidatos já graduados em Medicina. Tais critérios são essenciais para a formação de profissionais médicos altamente qualificados e preparados para atender às demandas da sociedade.

No âmbito do ensino superior, foi implementado um sistema de cotas para o ingresso na graduação, buscando corrigir desigualdades históricas de acesso à educação. Todavia, após a conclusão do curso de Medicina, entende-se que o profissional já foi beneficiado pelas políticas de ação afirmativa na etapa de graduação, tendo recebido a formação necessária para



competir, em condições de equidade, nos processos de seleção de Residência Médica.

A proibição de cotas nas provas de residência médica visa preservar a natureza técnico-científica e meritória desses programas, que têm a responsabilidade de aperfeiçoar as habilidades e conhecimentos dos médicos, formando especialistas para atendimento qualificado à população. Dessa forma, a aferição objetiva de competências, sem a adoção de políticas de reserva de vagas neste estágio, contribui para consolidar a isonomia entre todos os candidatos.

A Residência Médica é uma fase de extrema responsabilidade, na qual os médicos em formação lidam diretamente com a saúde e a vida dos pacientes. Portanto, é imperativo que a seleção para esses programas seja baseada em critérios objetivos e meritocráticos, assegurando que os profissionais mais capacitados sejam admitidos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do Parecer CFM nº 21, de 22 de maio de 2015, argumenta que a implementação de cotas raciais nos processos seletivos para residência médica não possui justificativa ética ou moral, pois as desigualdades socioeconômicas que poderiam justificar essa medida já foram corrigidas na fase de ingresso ao ensino superior. Segundo o parecer, o sistema de cotas na graduação teve como objetivo compensar as disparidades na qualidade da educação básica entre escolas públicas e privadas, promovendo o acesso de grupos historicamente marginalizados à formação médica. No entanto, uma vez admitidos nas faculdades de medicina, todos os estudantes, independentemente de sua origem social ou racial, teriam recebido a mesma formação acadêmica e oportunidades de aprendizado, tornando desnecessária a continuidade da política afirmativa na seleção para a Residência Médica.

Além disso, o CFM ressalta que a Residência Médica se caracteriza como uma especialização técnica de alta complexidade, na qual a seleção deve ser baseada exclusivamente no mérito acadêmico e na competência dos candidatos, visando garantir a qualidade da assistência à saúde da população. A reserva de vagas por critérios raciais poderia comprometer a equidade no processo seletivo, favorecendo alguns candidatos em detrimento de outros que possuem a mesma qualificação, mas sem acesso às cotas. O parecer enfatiza que a busca por justiça social deve ocorrer nas etapas iniciais da educação e que, no nível da especialização médica, a igualdade de condições



já foi alcançada, tornando injustificável qualquer forma de diferenciação no acesso à residência.

Vale ressaltar que, ao propor a vedação do sistema de cotas para o ingresso na Residência Médica, não se questiona a formação ou a competência dos profissionais que ingressaram no curso de graduação por meio de políticas afirmativas. Ao contrário, o pressuposto é justamente o de que, ao concluírem a graduação em Medicina, todos os egressos – independentemente de terem ingressado pelo sistema de cotas ou não – encontram-se aptos a competir em condições de igualdade, detendo a formação e as habilidades requeridas para concorrer nos processos seletivos de Residência Médica exclusivamente por seus méritos acadêmicos e práticos.

Enfim, este projeto de lei busca equilibrar a necessidade de inclusão social com a manutenção de padrões elevados de formação médica, assegurando que a seleção para a residência médica seja justa, transparente e baseada no mérito, em benefício da sociedade como um todo.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria, com o fim de reforçar a meritocracia nos processos de seleção para residência médica e garantir a transparência e a segurança jurídica na formação de profissionais de saúde em nível de especialização.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

